



Confidencialidade e CADE

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Conselheiro do CADE

Sumário

- 1. Noções Gerais**
- 2. Procedimentos Específicos**
- 3. Judiciário e Confidencialidade**
- 4. Observações Estrangeiras**
- 5. Conclusões**

- **Regra geral:** publicidade
 - art. 79, RI/CADE: as sessões de julgamento são públicas
 - art. 5º, XXXIII, CF e art. 3º, II, Lei nº 9.784/1999 e Lei 12.529/11

- **Informações públicas** → art. 54, RI/CADE:
 - I – Dados de natureza pública em virtude de lei, inclusive de outras jurisdições
 - II – Acesso restrito possa implicar cerceamento de defesa em PA
 - III – Composição acionária e controlador da empresa
 - IV – Organização societária do grupo econômico
 - V – Estudos que congreguem concorrentes, salvo os sob encomenda ou com cláusula de sigilo
 - VI – Linhas de produtos ou serviços ofertados
 - VII – Dados de mercado relativos a terceiros
 - VIII – Contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público
 - IX – Informações que devam ser publicadas por norma brasileira ou estrangeira

- **Exceção** → art. 50, RI/CADE
 - Acesso restrito: exclusivo à parte que apresentou, aos Representados e às pessoas autorizadas pelo CADE
 - Sigiloso: acesso exclusivo às pessoas autorizadas pelo CADE e à autoridade responsável pelo parecer
 - Segredo de justiça: acesso limitado nos termos da decisão judicial

- **Informações confidenciais** → art. 53, RI/CADE
 - Escrituração mercantil
 - Situação econômico-financeira de empresa
 - Sigilo fiscal ou bancário
 - **Segredos de empresa** (ex: ACs n°s 08700.009303/12-54, 08700.001973/14-94 e 08700.002559/14-00)
 - Processo produtivo e segredos de indústria
 - **Faturamento** (ex: AC n°s 08700.010961/13-70, 08700.001850/14-53 e 08700.001098/2014-40)
 - Data, valor da operação e forma de pagamento
 - **Documentos que formalizam o AC** (ex: AC n°s 08700.001973/2014-94 e 08700.001098/14-40)
 - Último relatório anual, exceto quando o documento tiver caráter público
 - **Valor e quantidade das vendas** e demonstrações financeiras (ex: AC n°s 08700.010961/13-70, 08700.002559/14-00 e 08700.001850/14-53)
 - **Clientes** e fornecedores (ex: AC n°s 08700.009924/13-19 e 08700.001850/14-53)
 - Capacidade instalada
 - Custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento
 - Outras hipóteses, a critério da autoridade concedente

- Pareceres e petições devem ser públicos, omitindo-se apenas os dados confidenciais → art. 69, RI/CADE
- Modelo econométrico secreto? Direito Autoral? (AC nº 08012.001656/2010-01)
- O pedido de acesso restrito a informações públicas pode ensejar penalidades → art. 54, parágrafo único, RI/CADE c/c art. 40 e 43, Lei nº 12.529/2011
 - Recusa, omissão ou retardamento de informações → multa diária de R\$ 5 mil
 - Enganosidade ou falsidade de informações → multa de R\$ 5 mil a R\$ 5 milhões
- A decisão de acesso restrito pode ser revista a qualquer tempo

Mitigando a Confidencialidade

- Apresentação da informação confidencial:
 - Em AC: divulgação de participações de mercado em bandas. Exs: AC n°s 08700.009303/2012-54, 08012.008877/2011-82 e 08012.007378/2011-78
 - Em PA: divulgação das provas de infração contra a ordem econômica, ainda que sejam correspondências, e-mails, etc. Ex: PA n° 08012.000820/2009-11

“Vale ressaltar que o direito ao sigilo, assim como todo e qualquer outro direito assegurado pelo ordenamento jurídico, não apresenta caráter absoluto, razão pela qual se afigura possível restringi-lo na exata medida da necessidade de se resguardar outros valores jurídicos que, em determinado caso concreto, sejam conflitantes com a manutenção da confidencialidade. (...)

É o que ocorre quando determinadas informações confidenciais, obtidas em processo administrativo que apura a prática de cartel, por exemplo, são divulgadas para as demais Representadas do Processo como mecanismo estritamente necessário para assegurar o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório por todos os investigados.”

Resguardando a Confidencialidade

- Manutenção do sigilo:
 - AC nº 08700.004150/2012-59
 - Terceiro interessado solicitou acesso a informações sobre quantidade de atendimentos, capacidade ociosa e percentual dos serviços pagos por cada plano de saúde, alegando poder auxiliar na instrução do AC
 - CADE entendeu que tais dados constituíam segredos de empresa: “As *informações pretendidas pela requerente, além de estarem acobertadas por sigilo, não guardam direta pertinência com a análise da estrutura de mercado que motivou o pedido ora examinado*”
 - AC nº 08012.004577/2010-43
 - Câmara de Arbitragem solicitou acesso ao contrato firmado pelas Requerentes para utilizar em Processo de Arbitragem
 - CADE entendeu que, apesar de o AC já ter sido julgado, o contrato permanecia confidencial e que a arbitragem operava efeitos apenas entre as partes, e não com a autoridade antitruste
 - AC nº 08012.000377/2012-83: prazo e demais obrigações para cumprimento da decisão são confidenciais

- Acordo de Leniência

- Proposta e identidade do signatário permanecem em sigilo total até o julgamento do processo. Documentos apresentados são disponibilizados aos Representados para garantir o direito de defesa. Após o julgamento, o CADE torna públicos a identidade do signatário e os documentos → art. 86, § 9º, Lei nº 12.529/2011 e art. 200, RI/CADE

* O CADE não torna público o inteiro teor do acordo de leniência

- Ex: Cartel dos Peróxidos (PA nº 08012.004702/2004-77) e Cartel dos Vigilantes (PA nº 08012.001826/2003-10)

- Termo de Compromisso de Cessação de Conduta

- Proposta, identidade do proponente e negociação permanecem em sigilo a critério do Relator → art. 179, § 3º, RI/CADE
- Em geral, tais dados são mantidos confidenciais até o julgamento
- Ex: Requerimento nº 08700.005949/2012-62 (Philip Morris)

- Acordo em Controle de Concentrações

- Proposta é autuada em apartado e apensado ao AC → art. 125, § 3º, RI/CADE
- Ex: ACC nº 08700.001824/2013-44 apensado ao AC nº 08700.006437/2012-13

- Busca e Apreensão
 - Realização de busca e apreensão *inaldita altera pars*. Ex: suposto cartel no mercado de silicatos (“*Parece óbvio que, uma vez citada, os responsáveis pela empresa desaparecerão com as provas da suposta conduta, tornando ineficaz a realização da busca e apreensão*”)
 - Quando o PA tem início a partir de um acordo de leniência, também se solicita sigilo dos documentos apresentados junto com a inicial. Ex: suposto cartel do trigo (“*Considerando que as informações que constam do processo administrativo e que foram juntadas a estes autos são imprescindíveis à segurança da sociedade, por tratarem de investigações em andamento, requer-se que as partes, seus representantes legais, procuradores, servidores públicos e terceiros que eventualmente tomem conhecimento do material sigiloso sejam vinculados ao sigilo e se abstenham de divulgar as informações*”)
 - Contudo, nem sempre o Judiciário consente. Ex: suposto cartel do metrô de SP (“*Decerto que a sociedade têm justificado interesse de ter acesso aos termos do acordo de leniência e demais documentos que acompanharam a petição inicial*”)
- Consórcio Gemini e AMBEV: decretação do sigilo total dos processos, apesar de haver informações públicas (“*Defiro o pedido de sigredo de justiça para o processamento do presente feito a fim de se proteger documentos confidenciais neste juntados*”)

Observações Estrangeiras

- Acesso a informações: “*Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa a Certas Regras que Regem as Ações de Indenização por Infrações às Disposições do Direito da Concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia*”
 - Somente as seguintes categorias de informações podem ser divulgadas após julgamento do processo:
 - ✓ a informação preparada por uma pessoa singular ou coletiva especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência
 - ✓ a informação elaborada por uma autoridade da concorrência e enviada às partes no decurso do seu processo
 - ✓ as propostas de transação retiradas
 - Acordo de leniência e TCC: nunca são divulgados a terceiros → CADE adota essa postura
- Compartilhamento de informações: *waiver of confidentiality* do DOJ/FTC
 - *Discovery*: uma parte que possui documentos em outro país não pode se negar a oferecê-los caso seja requisitado pelo tribunal americano. Além disso, podem ser utilizados os mecanismos da Convenção de Haia para obtenção dos documentos exigidos pelo tribunal

Transparência, credibilidade e sindicabilidade

X

Segurança das empresas



Obrigado

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Conselheiro do CADE